



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500498-26.2024.8.26.0537, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante SIDNEI HESSEL PAULINO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 2009

Apelação Criminal nº 1500498-26.2024.8.26.0537

Comarca: São Bernardo do Campo – 1ª Vara Criminal

Juiz(a) de 1ª Instância: Dr(a). Sandra Regina Nostre Marques

Apelante(s): Sidnei Hessel Paulino

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO TENTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pela defesa de Sidnei Hessel Paulino contra sentença que o condenou por tentativa de roubo, com emprego de grave ameaça, mediante arma branca, não consumado por circunstâncias alheias à sua vontade. A defesa busca redimensionamento da pena, reconhecimento de atenuantes e alteração do regime inicial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a adequação da dosimetria da pena, considerando a confissão espontânea e a reincidência, (ii) o afastamento da causa de aumento pelo emprego de arma branca, e (iii) a possibilidade de alteração do regime inicial de cumprimento da pena.

III. Razões de Decidir

3. A confissão espontânea foi reconhecida como atenuante, compensando integralmente a agravante de reincidência, conforme precedentes.

4. A causa de aumento pelo emprego de arma branca foi afastada, pois a faca não foi exibida à vítima durante a tentativa de subtração.

5. Mantido o regime inicial fechado, considerando a reincidência e os maus antecedentes do réu, além da natureza violenta do delito.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido. Pena reduzida para 3 anos e 4 meses de reclusão e 8 dias-multa, mantido o regime inicial fechado.

Tese de julgamento: 1. A compensação entre atenuante de confissão e agravante de reincidência é possível. 2. O emprego de arma branca exige sua exibição para caracterizar a causa de aumento.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, §2º, inciso VII; art. 14, inciso II; art. 59; art. 33, §2º.

Código de Processo Penal, art. 387, §2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Criminal 0003546-57.2023.8.26.0196, Rel. Cesar Augusto Andrade de Castro, j. 28/06/2024.

TJSP, Apelação Criminal 1507101-34.2022.8.26.0037, Rel. Alcides Malossi Junior, j. 16/04/2024.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela defesa do réu **Sidnei Hessel Paulino** contra a r. sentença de fls. 201/211, que o condenou pela prática do crime definido no art. 157, §2º, inciso VII, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, a 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, em regime inicial fechado.

A Defesa do apelante pleiteia, em síntese, o redimensionamento da pena imposta, com redução da fração de aumento da pena-base para 1/6, ante a existência de apenas uma circunstância judicial desfavorável; reconhecimento da atenuante de confissão espontânea e sua compensação integral com a agravante de reincidência; afastamento da causa de aumento pelo emprego de arma branca por ela não ter sido exibida à vítima para ameaçá-la; diminuição na fração máxima pela tentativa, considerado o diminuto *iter criminis* percorrido pelo réu, bem como alteração para o regime inicial semiaberto, com aplicação da detração penal (fls. 220/227).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 224/226).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 268/279).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos

termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que, no dia 27 de fevereiro de 2024, por volta das 21h05, na praça de pedágio situada na Rodovia dos Imigrantes, km 32 +400, pista sul, Jardim Represa, na cidade e comarca de São Bernardo do Campo, **Sidnei Hessel Paulino** tentou subtrair, para si, mediante emprego de grave ameaça à integridade física da vítima G.S.P. (dados protegidos pelo Provimento CGJ 32/00), ameaça esta corroborada pelo emprego de arma branca, bens de expressão econômica, pertencentes à empresa-vítima Concessionária Ecovias Imigrantes S.A., não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Verte dos autos que o réu decidiu subtrair, para si, com emprego de grave ameaça à integridade física do ofendido, ameaça esta corroborada pelo porte ostensivo de uma arma branca, qual seja, uma faca, bens de expressão econômica, pertencentes à terceiras pessoas.

Foi então que, o increpado, no dia e horário acima apontados, rumou ao palco dos acontecimentos, a fim de consumir seu desiderato criminoso. Lá chegando, a pé, o acusado aproximou-se da praça de pedágio.

Neste ínterim, funcionários da Concessionária Ecovias Imigrantes S.A. alertaram o operador G.S.P. acerca da aproximação do increpado ao local.

Nestas circunstâncias, o ofendido foi ao encontro do réu que, ao se aproximar da vítima, anunciou o roubo, dizendo: “é assalto, é assalto”, o fazendo mediante grave ameaça de morte ao ofendido, ameaça esta corroborada pelo emprego de uma faca, que o imputado segurava em sua cintura, tudo isso com o firme propósito de subtrair irascivelmente bens de expressão econômica, pertencentes à terceiras pessoas.

Todavia, a vítima decidiu resistir a pretensão criminosa do increpado, instante em que o ofendido empurrou o réu e correu atrás dele, até conseguir jogá-lo em um gramado e imobilizá-lo, além de ter se apossado da faca que estava em poder do acusado.

Passo seguinte, a Polícia Militar foi acionada e com a chegada dos agentes da força pública ao local, o réu foi conduzido à Delegacia de Polícia e preso em flagrante.

Em sede inquisitiva, o increpado admitiu a prática delitiva (fl.05).

Como se viu, o crime de roubo ora descrito somente não se consumou em razão da pronta e eficaz reação da vítima que, imediatamente após o anúncio do assalto, conseguiu empurrar e imobilizar o réu, inclusive desarmando-o, circunstância totalmente alheia à vontade do increpado.

Ante tal quadro fático, o réu foi denunciado, processado e, ao final, condenado pela r. sentença de fls. 201/211, contra a qual se insurge, buscando alteração da pena imposta.

Tem razão em parte em seu inconformismo.

Não resta qualquer dúvida acerca da materialidade delitiva, em face do boletim de ocorrência (fls.12/14), auto de exibição/apreensão (fls. 16), assim como pelos laudos de fls. 105/106 (exame de corpo de delito do réu) e 109/110 (faca), bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

A autoria restou igualmente demonstrada, tanto que nesta parte não houve insurgência da defesa do réu.

Na fase policial (fls. 11) e em Juízo (vídeo E-Saj de fls. 196), o acusado confessou ter tentado roubar o pedágio, mas não conseguiu porque estava muito bêbado, negando ter feito o uso da faca.

Sua confissão admitindo a autoria delitiva veio corroborada pela prova colhida.

A vítima G.S.P contou que na data dos fatos estava trabalhando no pedágio da rodovia junto à pista, momento em que o réu foi em sua direção. Estavam ocorrendo muitos assaltos na época e, por isso, ficou em alerta, vigiando a conduta do sujeito. Em seguida, o acusado se aproximou falando frases desconexas e depois anunciou o assalto, com a mão no bolso, sem segurar nada. O réu puxou sua pochete e seu rádio e como reação, deu uma cotovelada nele, o que impediu a subtração. Esclareceu que a pochete pertencia ao pedágio e nela havia quantia em dinheiro. Logo após, empurrou o acusado, que saiu correndo, porém, em perseguição colocou o pé e o réu caiu no canteiro-gramado do pedágio. O colega do depoente foi ajudá-lo a segurar o réu. Viu algo no bolso do acusado e perguntou o que ele portava. Num primeiro momento, ele disse que não possuía nada, mas na sequência ele tirou uma faca de seu bolso. Posteriormente, a polícia chegou ao local e

conduziu o acusado até a delegacia. Esclareceu que durante a tentativa de assalto, o réu não chegou a sacar ou mostrar a faca, mas apenas a segurava ainda dentro do bolso, mas entendeu que a portava para lhe causar ameaça. Somente quando conseguiram imobilizá-lo é que descobriram que o objeto no bolso do acusado era uma faca. Reconheceu o acusado como o autor do crime. Acrescentou que não ficou machucado em razão do embate com o réu (vídeo E-Saj de fls. 196).

O policial militar Rodrigo Almeida do Espírito Santo relatou que na data dos fatos foram acionados a comparecer ao local porque um indivíduo tinha sido detido porque tentou roubar a cabine de pedágio, porém, os próprios funcionários da Ecovias conseguiram detê-lo. Quando chegaram ao local, funcionários relataram que o réu se aproximou da cabine, anunciou o assalto e conseguiram imobilizá-lo. Informou que no local havia uma faca no chão. Foram informados que o réu não conseguiu subtrair nada. Não conhecia o réu antes dos fatos. Recordou-se que o acusado confirmou ter usado uma faca grande de cozinha na prática do crime. A faca foi apreendida e encaminhada a autoridade policial. (vídeo E-Saj de fls. 170).

No mesmo sentido foi o depoimento do policial militar Luiz Carlos Alves da Silva, confirmando que no local dos fatos o acusado estava detido pelos próprios funcionários da concessionária, em razão de tentativa de roubo. Quando chegou ao pedágio, o réu já estava detido pela vítima e por outro colaborador. A vítima, por sua vez, relatou que o réu, com a mão por baixo da camiseta, fazia menção de estar armado e tentou efetuar um roubo. A vítima também informou, que o

réu tentou agarrá-la e ela o empurrou, sendo que na sequência ele saiu cambaleando e tentou se evadir, entretanto, foi detido até a chegada da polícia. O réu não chegou a subtrair nada, porém, próximo a ele foi encontrada uma faca que portava embaixo da camiseta e que caiu ao solo quando a vítima o empurrou e ele tentou fugir. Afirmou que a faca era pequena e não se recorda se a vítima relatou que o réu segurou a faca no momento da tentativa do roubo. Em entrevista, o réu disse que tentou a sorte para subtrair os bens, uma vez que era usuário de entorpecentes. Na delegacia, a vítima apontou o réu como sendo o autor do fato. Não conhecia o réu anteriormente (vídeo E-Saj de fls. 170).

Como se vê, o conjunto probatório é robusto no sentido de demonstrar que o réu praticou o delito de roubo, mormente pelos relatos da vítima e das testemunhas que estão em conformidade com sua confissão.

Antes e acima de qualquer outro enfoque, é de ressaltar-se que a prova constante dos autos sempre foi suficiente para o desate condenatório, tanto que, nesse aspecto, a defesa nem mesmo apontou qualquer irresignação.

Assim, e não se constatando qualquer circunstância apta a ensejar a manifestação *ex officio*, passa-se à análise da questão explicitamente suscitada quanto à dosimetria da pena.

Na primeira fase, em conformidade com as diretrizes do art. 59, do CP, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em 5 anos de reclusão e 12 dias-multa, considerados os maus antecedentes do réu, eis que ostenta condenação anterior pelo crime de furto (*autos nº 76689-14/2001, da 2ª Vara Criminal de São Bernardo do*

Campo – fls. 121/122).

Assim, no caso vertente, observa-se que presente circunstância judicial desfavorável ensejadora da majoração da reprimenda. Frise-se que, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, o juízo pode, após examinar as nuances e especificidades sobre o caso em que se debruça, atuar discricionariamente na escolha da sanção aplicável ao caso, bastando, para tanto, motivar o *decisum*, a teor do que dispõe o artigo 59 do Código Penal e o artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, pois atendendo justamente a tais dispositivos para se individualizar a pena. Nesse sentido, leciona GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

“Quanto mais se cercear a atividade individualizadora do juiz na aplicação da pena, afastando a possibilidade de que análise a personalidade, a conduta social, os antecedentes, os motivos, enfim, critérios subjetivos, de cada caso concreto, mais cresce a chance de padronização da pena, o que contraria, por natureza, princípio constitucional da individualização da pena, aliás, cláusula pétrea” (Individualização da Pena, Ed. RT, 2ª Ed., 2007, p. 195).

Atento aos elementos do caso concreto, o Nobre Magistrado sentenciante considerou que o réu possui histórico criminal em crime patrimonial, tudo a justificar que a imposição acima do mínimo legal se mostrou adequada e proporcional, não sendo possível acolher o pedido defensivo de que o aumento seja em menor fração.

Na segunda etapa, de rigor o reconhecimento da confissão como atenuante, uma vez que o réu confessou a autoria delitiva. É certo que negou emprego da faca para ameaçar a vítima, o

que por ela também foi confirmado, já que confirmou que o acusado não a exibiu e estava com a mão no bolso. Assim, isto implicará em alteração a ser analisada na terceira fase da dosimetria, mas que já autoriza o reconhecimento de tal atenuante.

Presente a agravante de reincidência (*autos nº 1500579-82.2018, da 5ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo, por tráfico de drogas – trânsito em julgado para defesa em 09/10/2019 – fls. 123*), e, não se tratando de reincidência específica ou de multirreincidência, possível a compensação integral com a atenuante de confissão espontânea, ora reconhecida.

No mesmo sentido, julgados da C. 9ª Câmara de Direito Criminal deste E. Tribunal de Justiça:

*“Apelação da Defesa – Furto qualificado pelo concurso de agentes – Suficiência de provas às condenações – Investigações que apuraram a responsabilidade do acusado – Motocicletas subtraídas apreendidas em poder dos corréus, após delação do apelante – Confissão judicial do acusado – Consistentes depoimentos dos policiais civis – Qualificadora bem comprovada pela prova oral – Condenação mantida – Pena-base corretamente fixada no mínimo legal – **Compensação integral entre as circunstâncias agravante da reincidência e atenuante da confissão espontânea, acertada** – Regime inicial semiaberto adequado à vida pregressa do acusado, a teor da Súmula nº 269 do STJ – Descabimento de substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos ou de suspensão condicional da pena – Vedação legal – Inteligência do artigo 44, inciso II, e do artigo 77, inciso I, ambos do Código Penal – Recurso*

de *apelação desprovido.*” (Apelação Criminal 0003546-57.2023.8.26.0196, Relator Cesar Augusto Andrade de Castro, Data do Julgamento: 28/06/2024) – grifei.

“PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. Pretendida a redução da pena-base, o afastamento da agravante da "calamidade pública", a compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Parcial pertinência. 1) Apelação em liberdade. Inviabilidade. Em virtude do momento, de análise que ora se procede, da própria apelação, bem como por se encontrar devidamente justificado o indeferimento. Mantida, por fim, no cabível, a medida cautelar de ambos os réus, por inalteradas as condições. 2) Dosimetria das penas. A) Mitigação da basilar. Possibilidade. Basilar fixada em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal ante a dedicação do acusado ao tráfico. De rigor, no caso, a análise de tal circunstância na terceira fase do cálculo. Fixação da basilar no mínimo legal. B) Afastamento da agravante da "calamidade pública". Necessidade. Agravante, embora até recentemente importante, que não mais deve persistir. Crime praticado em data na qual a situação de pandemia já estava atenuada (julho de 2022) com retorno das atividades normais praticamente regularizadas, não se podendo mais presumir aproveitamento da situação por parte do agente, frente a eventual redução do aparato estatal da segurança pública. C) Reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Pertinência. Diante da detalhada confissão do acusado, inclusive na fase judicial, imperioso o

reconhecimento da citada atenuante, com consequente compensação integral com a agravante da reincidência, nos termos do Tema Repetitivo nº 585, do C. Superior Tribunal de Justiça. Parcial provimento.” (Apelação Criminal 1507101-34.2022.8.26.0037, Relator Alcides Malossi Junior, Data do Julgamento: 16/04/2024) – grifei.

Na terceira fase, em que pese o entendimento adotado na r. sentença, tem-se que a vítima confirmou, também em Juízo, que embora a faca tenha sido apreendida com o réu, ela não foi efetivamente exibida por ele para o cometimento da subtração, de modo que a majorante prevista no artigo 157, §2º, inciso VII, do Código Penal, deve ser afastada.

Nesse sentido:

"ROUBO – materialidade – auto de apreensão e prova oral que indica a subtração mediante grave ameaça. ROUBO – autoria – depoimento de vítima indicando como autor – validade – depoimento policial que ratifica o reconhecimento realizado pela vítima e indica a apreensão de parte da res furtiva e arma em poder do réu – validade, só devendo o depoimento policial ser visto com reservas quando presente indício que a acusação visa justificar eventual abuso praticado. **EMPREGO DE ARMA – relato da vítima que afirma que o réu disse ter uma faca com menção de portá-la na cintura – arma branca que não foi exibida – não há como agravar pena tão somente pelo fato do réu portar a faca – necessidade do efetivo emprego da arma branca – causa de aumento não reconhecida na r. sentença – manutenção – negado provimento para este fim. PENA – base no mínimo legal – presente a agravante da reincidência e mantida a atenuante da confissão, embora incompleta, ante a ausência de pedido expresso para seu afastamento – preponderância da agravante sobre a atenuante – aumento da fração aplicada para 1/6 – provimento para este fim – redução prevista no artigo 26, § único do CP na fração de 1/3.**

REGIME – o apelante praticou o delito depois de passar a madrugada inteira em boate e porque não tinha dinheiro para ir embora – demonstrou culpabilidade acima do normal, com alta periculosidade – réu reincidente – indicação de que penas anteriores não atingiram a finalidade preventiva específica – o regime deve ser o necessário para dissuadir o réu de retornar a delinquir (Beccaria) – regime fechado – necessidade – provimento para este fim."

(TJSP; Apelação Criminal 0000123-82.2013.8.26.0344; Relator (a): Mens de Mello; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Marília - 1ª. Vara Criminal; Data do Julgamento: 31/03/2016; Data de Registro: 05/04/2016) **(grifo nosso)**

Por fim, em razão da tentativa, considerando o *iter criminis* percorrido, no caso, a quase integralidade da execução do delito, posto que o réu conseguiu tomar a pochete e o rádio que a vítima tinha nas mãos, apenas não prosseguindo na ação em razão da pronta reação do ofendido, inegável que a manutenção da redução da pena na fração de 1/3 (um terço) afigura-se adequada, resultando a pena definitiva de **3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 8 (oito) dias-multa, no valor unitário mínimo.**

De rigor manutenção do regime inicial fechado, tendo em vista os fins punitivo e dissuasório das penas (artigo 59 do Código Penal). Ademais, os extratos de pena previstos no artigo 33, parágrafo 2º, do referido diploma legal, não são aplicáveis com rigidez pétrea, por conta dos princípios da individualização das penas e da isonomia, comprometendo-se uma resposta punitiva estatal adequada ao caso. Considerando-se o caso concreto e não se perdendo de vista que o delito de roubo possui como elementares a violência e grave ameaça, regime prisional mais brando não se seria suficiente para garantir a

efetivação dos fins punitivo e dissuasório da reprimenda. Além disso, devem ser consideradas a circunstância desfavorável, no caso, os maus antecedentes do réu, e sua reincidência.

Cumprе anotar que isso não impede que eventual pleito de aplicação do raciocínio previsto no artigo 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal seja formulado em sede de Execução Penal, na qual poderão ser analisadas, se o caso, pretensões de detração da pena e de eventual modificação de regime. Com efeito, a inovação normativa inserida pela Lei nº 12.736/12, que acresceu o parágrafo 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, permitindo a aplicação do instituto da detração já no momento da prolação da sentença condenatória pelo juízo de conhecimento, deve ser interpretada sistematicamente com a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), bem como com legislação extravagante. Nesse diapasão, o artigo 112 da LEP determina que o condenado deve ostentar bom comportamento carcerário, requisito essencial para a concessão de progressão de regime prisional. Nesta toada, frisa-se que a demonstração efetiva dos requisitos supramencionados é encargo probatório do apelante, de tal modo que, não preenchidos os pressupostos legais, não há como fixar-se regime inicial mais benéfico para o cumprimento da pena.

Por conseguinte, inviável a aplicação do benefício de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou concessão de “sursis”, também em razão dos maus antecedentes e reincidência do acusado, bem como porque o delito praticado possui como elementares violência física e grave ameaça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL**

PROVIMENTO ao recurso Defensivo para reconhecer a atenuante de confissão espontânea e para afastar a causa de aumento de pena prevista no artigo 157, §2º, inciso VII, do Código Penal, com consequente diminuição da pena imposta ao réu **Sidnei Hessel Paulino** para **3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 8 (oito) dias-multa, no valor unitário mínimo**, mantido o regime inicial fechado, dando-o como incurso no **artigo 157, caput, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal**, mantendo-se no mais a r. sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora